



## MUNICÍPIO DE CORDEIRO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 230/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA COMPLETA DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA – USF DO BAIRRO DOIS VALOS

ASSUNTO: DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

## RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestivamente apresentada pela empresa CONCRETA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.127.092/0001-50, no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2025, instaurada por este Município com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução da reforma integral da Unidade de Saúde da Família situada no Bairro Dois Valos.

A impugnante sustenta, em apertada síntese, que o instrumento convocatório teria imposto exigência supostamente irregular e restritiva à competitividade, ao exigir o vínculo profissional entre o licitante e o responsável técnico como condição de habilitação, o que, em seu entender, configuraria afronta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia.

## FUNDAMENTAÇÃO

### *Do apontamento à exigência do profissional*



A análise detida do edital evidencia, de forma cristalina, que não procede a alegação ventilada pela impugnante.

Com efeito, ao dispor sobre a qualificação técnico-profissional no item 8.14.4.2, o edital estabelece, de maneira inequívoca, que o vínculo entre a licitante e o profissional responsável não constitui requisito de habilitação, mas sim condição indispensável para a formalização contratual. Assim, a exigência de comprovação do vínculo jurídico entre a empresa vencedora e o profissional técnico dar-se-á apenas no momento posterior à fase de habilitação, conforme se depreende do próprio título da cláusula (“CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DO CONTRATO”).

Tal previsão alinha-se plenamente com o que dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de profissional técnico detentor de atestado de capacidade compatível com o objeto licitado, não havendo qualquer vedação quanto à vinculação posterior, desde que anterior à celebração do contrato.

Destaca-se, ainda, que o edital foi cuidadoso ao prever múltiplas formas de comprovação do referido vínculo profissional, conferindo ampla liberdade às empresas participantes para optarem pelo instrumento jurídico mais adequado à sua realidade organizacional, dentre os quais se incluem: contrato de trabalho, ficha de registro, contrato de prestação de serviços, documentos societários, ou ainda a devida inserção no quadro técnico da empresa perante os conselhos profissionais competentes (CREA/CAU).

Dessa forma, revela-se infundada a alegação de que o edital teria restringido a forma de vinculação ou exigido vínculo pré-constituído como condição para a habilitação, uma vez que se limitou a exigir, como critério de regularidade contratual, a presença de um responsável técnico devidamente habilitado e vinculado à empresa contratada no momento oportuno, como medida de

proteção ao interesse público e de salvaguarda da adequada execução do objeto contratual.

A jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido a legalidade da exigência de que o profissional responsável pela execução do contrato esteja vinculado à empresa contratada apenas no momento da assinatura do contrato e tal exigência não configura ilegalidade ou restrição à competitividade.

Ressalte-se que o objetivo precípua de tal exigência é assegurar que a execução da obra será conduzida por profissional habilitado, com experiência comprovada nas parcelas de maior relevância, em consonância com os princípios da eficiência, do interesse público e da segurança da contratação administrativa.

#### ***Da exigência de registro no conselho profissional competente***

Aduz ainda a impugnante que seria excessiva e desnecessária a exigência de que o profissional técnico indicado possua registro ativo no CREA ou CAU, sustentando que a apresentação de atestado de capacidade técnica seria suficiente para fins de habilitação.

Tal raciocínio, no entanto, carece de amparo legal e técnico.

A atividade licitada — reforma completa de unidade de saúde — corresponde a um serviço complexo, revestido de elevada responsabilidade técnica, inclusive sob o ponto de vista da segurança estrutural, sanitária e funcional. Mais do que uma mera manutenção, trata-se, no presente caso, de reconstrução substancial de imóvel atingido por incêndio, o que, por sua própria natureza, demanda atuação de profissional habilitado e legalmente registrado perante o respectivo conselho de classe.



A exigência de registro no CREA (para engenheiros civis) ou CAU (para arquitetos e urbanistas), tanto da empresa quanto do profissional, encontra-se não apenas prevista no edital (itens 8.14.4.1 e 8.14.4.2.3), como também é impositiva nos termos da legislação reguladora do exercício profissional, especialmente a Lei nº 5.194/1966 (que regula o exercício da engenharia e da agronomia) e a Lei nº 12.378/2010 (que institui o CAU).

O registro no conselho é condição legal *sine qua non* para o exercício das atividades técnicas típicas da profissão, como elaboração de projetos, execução e fiscalização de obras civis. A apresentação de simples atestados de capacidade técnica, sem a devida vinculação a profissional habilitado e registrado, configura afronta ao ordenamento jurídico e compromete a segurança jurídica e técnica da contratação.

A exigência de que a empresa licitante e o responsável técnico estejam regularmente registrados no conselho profissional competente não afronta os princípios da legalidade e da competitividade, sendo medida indispensável à garantia da adequada execução do contrato, sendo legítima a exigência de inscrição no CREA ou CAU tanto do responsável técnico quanto da empresa licitante, quando a atividade contratada se referir à execução de obras ou serviços técnicos especializados.

#### ***Do apontamento quanto à parcela de maior relevância***

A impugnante aduz, ademais, a necessidade de revisão do rol de parcelas consideradas de maior relevância no objeto licitado, pugnano pela inclusão de itens adicionais que reputa essenciais para a aferição da capacidade técnica das licitantes, com fundamento no artigo 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da ampla competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Especificamente no que tange à qualificação técnica exigida nas licitações de obras e serviços de engenharia, estabelece o artigo 67 da mencionada Lei que:

*"Art. 67. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, poderá ser exigida dos licitantes a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...). § 1º Para efeito de comprovação da aptidão mencionada no caput deste artigo, o edital poderá exigir atestados de execução anterior que envolvam parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da contratação."*

Assim, o correto dimensionamento e a precisa definição das parcelas de maior relevância constituem condição indispensável para a higidez do certame, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e ao dever de motivação dos atos administrativos.

No caso vertente, com respaldo nos elementos técnicos extraídos do projeto básico e na avaliação da equipe de engenharia da municipalidade, deliberou-se **por acolher a impugnação apresentada nesse sentido**, uma vez que se verificou a necessidade de ajustes no edital, tanto para melhor adequação às exigências normativas quanto para refletir com fidedignidade a complexidade e a especificidade dos serviços a serem executados.

Com efeito, ratifica-se, inicialmente, a manutenção dos seguintes serviços como parcelas de maior relevância, em virtude de seu impacto financeiro e técnico na execução da obra:

- **Pintura com tinta látex;**
- **Porta de enrolar em aço;**
- **Impermeabilização asfáltica.**

Entretanto, em consonância com o princípio da busca pela seleção da proposta mais vantajosa, e com vistas a assegurar a estrita observância do regime de qualificação técnica exigido para a execução do objeto, deliberou-se por incluir adicionalmente como parcelas de maior relevância:

- **Revestimento de piso**, em virtude de seu impacto financeiro expressivo;
- **Recuperação de estrutura com argamassa tixotrópica polimérica**, ante a elevada complexidade técnica envolvida;
- **Aplicação de Grout (argamassa fluida de elevada resistência)**, igualmente em razão da complexidade técnica demandada.

Registre-se, ademais, que a Administração Municipal, a título de esclarecimento, promoveu previamente estudo técnico detalhado sobre as condições da edificação objeto da reforma, cujo laudo técnico será integralmente disponibilizado à contratada para subsidiar a execução dos serviços.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que:

- a) não se verifica qualquer exigência de vínculo profissional prévio como condição de habilitação;
- b) o edital prevê, de forma clara e não restritiva, diversas possibilidades de comprovação de vínculo técnico-profissional; e
- c) a exigência se insere no âmbito das condições para a assinatura do contrato, estando amparada na legislação e jurisprudência aplicável;

INDEFIRO a argumentação referente à exigência de vínculo profissional prévio como condição de habilitação, por ausência de fundamento legal e técnico, a impugnação interposta pela empresa CONCRETA ASSESSORIA E



CONSULTORIA EM LICITAÇÕES LTDA, mantendo-se hígido e integralmente válido o conteúdo do edital da Concorrência Pública nº 001/2025 no que tange à esse tópico específico.

Já no que se refere às alterações correspondentes à PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA, ficam adicionados, como parcelas de maior relevância:

- a) Revestimento de piso;
- b) Recuperação de estrutura com argamassa tixotrópica polimérica;
- c) Aplicação de *grout* (argamassa fluida de elevada resistência).

Destarte, em consonância com o princípio da busca pela seleção da proposta mais vantajosa, e com vistas a assegurar a estrita observância do regime de qualificação técnica exigido para a execução do objeto, fica **DEFERIDA** e aceita a impugnação contendo a argumentação concernente à inclusão às parcelas de maior relevância, acolhendo-se a impugnação apresentada nesse segmento, determinando-se:

- 1) A alteração do edital da Concorrência Pública nº 001/2025 para incluir, no rol de parcelas de maior relevância, os serviços acima elencados;
- 2) A reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para assegurar a isonomia e a ampla competitividade do certame;
- 3) A publicação desta decisão e das alterações promovidas em meio oficial de divulgação, em atendimento ao princípio da publicidade;
- 4) A **SUSPENSÃO** o certame para os ajustes pertinentes e após, reabertura do novo prazo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

SETOR DE LICITAÇÃO  
PROC.:230/2025  
FLS.: \_\_\_\_\_

Publique-se. Cientifique-se a impugnante. Suspenda-se.

Cordeiro/RJ, 28 de abril de 2025.

Lucilia de Castro Azevedo

Agente de Contratação Substituta

Uanderson Gomes Figueira  
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ  
CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-0145 / (22) 2551-0616  
[www.cordeiro.rj.gov.br](http://www.cordeiro.rj.gov.br)

